

CÂMARA DE VEREADORES — PREFEITO — RECURSO ADMINISTRATIVO — INCONSTITUCIONALIDADE

— São inconstitucionais os dispositivos da Lei Orgânica dos Municípios do Maranhão que atribuem competência à Câmara de Vereadores para, em grau de recurso de contribuinte, reformar decisão dos Prefeitos.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Procurador-Geral da República *versus* Assembléia Legislativa
do Estado do Maranhão
Representação n.º 834 — Relator: Sr. Ministro
ALIOMAR BALEEIRO

ACÓRDÃO

Vistos e relatados êstes autos de representação n.º 834, do Estado do Maranhão, em que é representante o Sr. Procurador-Geral da República e representado a Assembléia Legislativa do Estado do Maranhão, decide o Supremo Tribunal Federal, em sessão plena, julgar procedente e declarar a inconstitucionalidade do art. 34, núme-

ro XIII, e do art. 91, da Lei Orgânica dos Municípios do Maranhão (Lei número 2.820-B, de 1968), unânime, de acôrdo com as notas juntas.

Brasília, 18 de março de 1971 *Aliomar Baleeiro*, Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro —
Provocada pelo Prefeito de São Luís,

Sr. Epitácio Cafeteira Pereira, o nobre Procurador-Geral da República representa ao S.T.F., no sentido de ser declarada a inconstitucionalidade do inciso XIII do art. 34 e do art. 91 da Lei n.º 2.820-B, de 19/2/68, ou seja a Lei Orgânica dos Municípios do Maranhão.

Rezam os dispositivos indicados:

“Art. 34. Compete privativamente à Câmara:

...

XIII — resolver em grau de recurso as reclamações dos contribuintes, quando indeferidas pelo Prefeito, assim dos atos destes relativos ao funcionalismo municipal”.

“Art. 91. Os atos do Prefeito relativos aos contribuintes e ao funcionalismo municipal serão conhecidos em grau de recurso pela Câmara Municipal, sem efeito suspensivo”.

Argumenta o douto Professor Xavier de Albuquerque:

“Necessariamente distintas as atribuições da Câmara Municipal e as do Prefeito, nos moldes em que se situam nos campos Legislativo e Executivo, como é da estrutura municipal, não se concebe que possam aqueles órgãos se subordinar em linha de hierarquia.

Prescrevendo a recorribilidade dos atos do Prefeito, relativos aos contribuintes e ao funcionalismo, para a Câmara de Vereadores, os prefalados dispositivos da lei estadual estatuem uma situação de hierarquia. Esta é, porém, incompatível com o princípio constitucional da separação dos Poderes, ao que também deve obediência a organização municipal, tanto quanto ao estado-membro é severamente imposta a observância do dito preceito”.

Prestou informações a augusta Assembleia Legislativa, a fl. 59, reconhecendo a violação constitucional argüida.

Pronunciou-se finalmente a Procuradoria-Geral da República, a fl. 62, nos seguintes termos:

“Argüida a inconstitucionalidade do inc. XIII do art. 34, e do art. 91 da Lei maranhense n.º 2.820-B, de 19 de

fevereiro de 1968 (Lei Orgânica dos Municípios do Estado do Maranhão), vieram aos autos as informações de praxe (fôlhas 59) e nelas o Presidente da Assembleia Legislativa concorda em que é manifesta a inconstitucionalidade apontada, tanto os prefalados dispositivos ofendem ao princípio da independência e harmonia dos Poderes, ao cometerem à Câmara Municipal a revisão dos atos do Prefeito em matéria relativa aos contribuintes e ao funcionalismo.

Dêsse modo, a representação pouco carece de sustentação além dos próprios fundamentos da inicial. Limitamo-nos, portanto, a lembrar os precedentes registrados na jurisprudência dêsse Excelso Pretório, quais os de que cuidaram.

— a representação n.º 675-SP, relatada pelo eminente Ministro Lafayette de Andrada, *R.T.J.* 39/398; e

— O recurso extraordinário número 62.681-MG, relatado pelo eminente Ministro Amaral Santos, *R.T.J.* 50/696.

Ali como aqui, tratou-se de dispositivos de leis estaduais que subordinavam a recurso para a Câmara Municipal os atos do Prefeito, respectivamente, em matéria de lançamento fiscal (Lei paulista 1/47), e em relação ao funcionalismo (Lei mineira n.º 28/47). Por isso foram declarados inconstitucionais, à evidência da ofensa ao princípio da independência e harmonia dos Poderes, o qual também há de ser resguardado no concernente à estrutura dos órgãos do governo municipal”.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro (Relator) — Julgo procedente a Representação, para, nos termos e pelos fundamentos do parecer da Procuradoria-Geral da República, declarar a inconstitucionalidade do inc. XIII do art. 34 e a do art. 91 da Lei do Maranhão número 2.820-B, de 19/2/68.

EXTRATO DA ATA

Rp 834 — MA — Rel., Ministro Aliomar Baleeiro. Rpte., Procurador-Geral da República. Rpda., Assembléia Legislativa do Estado do Maranhão.

Decisão: À unanimidade, julgada procedente e declarada a inconstitucionalidade do art. 34, n.º XIII, e do artigo 91, da Lei Orgânica dos Municípios do Maranhão (Lei n.º 2.820-B, de 1968).

Presidência do Sr. Ministro Aliomar Baleeiro. Presentes à sessão os Srs Ministros Luiz Gallotti, Adalício Nogueira, Oswaldo Trigueiro, Djaci Falcão, Barros Monteiro, Amaral Santos, Thompson Flores e Bilac Pinto. Procurador-Geral da República, o Prof. Xavier de Albuquerque. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Eloy da Rocha e Adaucto Cardoso.